



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.150**  
**de 08 / 06 / 93**

Processo n.º 13.142

**VETO TOTAL REJEITADO**  
**- Prazo: 30 dias**  
VOTO EM 12/06/93  
*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
Em 13 de maio de 1993

## PROJETO DE LEI N.º 5.879

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor



À CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5879

@Mantedi  
Diretora Legislativa  
15/02/93

CJR - COSP e CTT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

@Mantedi  
Diretora Legislativa  
24/02/93

---

Ao Vereador Besteti

---

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
24/2/93

---

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
24/02/93

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

@Mantedi  
Diretora Legislativa  
02/03/93

---

Ao Vereador NEGREI

---

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
03/03/93

---

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
4/13/93

À COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

@Mantedi  
Diretora Legislativa  
09/03/93

---

Ao Vereador MAURO M. MENEZES

---

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
05/13/93

---

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
09/03/93

À COMISSÃO CJR (Veto Total - fls. 13a 15)

(prazo: 20 dias)

@Mantedi  
Diretora Legislativa  
20/05/93

---

Ao Vereador Chico Pava

---

(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
05/05/93

---

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]

À COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

\_\_\_\_\_  
Diretora Legislativa

---

Ao Vereador \_\_\_\_\_

---

(prazo: 7 dias)

\_\_\_\_\_  
Presidente

---

VOTO  favorável  
 contrário

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS VETO TOTAL (fls. 13a 15)

À Consultoria Jurídica  
@Mantedi  
Diretora Legislativa  
14.05.93

PP 37/93



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO  
em 19/02/93

13142 1993 1552

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENTÃO LEÍDE SE  
ÀS SEGUINTE S HORAS:  
CSR, COSP, CTT  
Residente  
16/02/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO ENVIADO  
Residente  
20/04/93

PROJETO DE LEI Nº 5.879

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

Art. 1º Os ônibus de linha municipal serão dotados de escada retrátil nas portas de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. A empresa operadora da linha cumprirá esta lei no prazo de 120 dias a contar de sua vigência.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É polêmico o caso dos ônibus do transporte coletivo de Jundiaí, não apenas com relação aos valores da tarifa, mas também quanto às condições dos veículos em uso, seu conforto e segurança.

Assim, tendo verificado - recebido e constatado - inúmeras reclamações sobre as dificuldades de pessoas idosas, mulheres grá



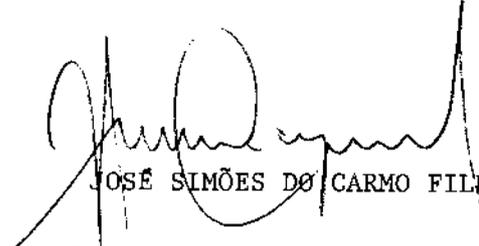
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 04  
Proc. 3442  
@/11

(PL nº 5.879 - fls. 2)

vidas, crianças, deficientes e acidentados para entrar e sair dos ônibus, e reconhecendo a impossibilidade técnica (no caso desta cidade) de se reduzir a altura entre os degraus dos coletivos e o nível da rua, apresento esta sugestão, que de forma criativa e viável busca solucionar o problema.

Sala das Sessões, 15.02.93



JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1951

Fls. 05  
Proc. 13142  
@LJA

PROJETO DE LEI Nº 5879

PROC. Nº 13142

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente Projeto de Lei exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório,

PARECER:

1. Muito embora louvável a intenção do autor da proposta, quer nos parecer que a mesma, s.m.j., se encontra viciada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. É cediço que o transporte coletivo municipal atua em Jundiaí através do instituto da permissão. O termo da permissão - quase contrato - obriga única e tão somente os seus subscritores, ou seja, o Executivo e a empresa permissionária. Assim, somente essas duas partes possuem legitimidade para alterar o termo da permissão.
3. Como se não bastasse, o serviço de transporte coletivo está relacionado dentre os serviços públicos, matéria esta de iniciativa privativa do Sr. Prefeito (art.46, IV, LOM).
4. Finalmente, a proposta também é ilegal pois é ao Sr. Prefeito que compete regulamentar as matérias que deste instrumento necessitem (art.72, VI, LOM). Assim, somente ao Executivo, detentor do poder discricionário - conveniência e oportunidade - é que compete tratar da matéria exclusivamente.
5. Eram as ilegalidades.

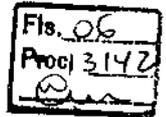
DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade é decorrente das ilegalidades apontadas, pois "in casu" o presente Projeto impõe concretamente ao Executivo a regulamentação da matéria. Sendo esta área exclusiva do Sr. Alcaide, caracterizada está a invasão de poderes, o que vai de encontro ao princípio da independência e harmonia constitucional (art.29 CF, 59 CE e 49 LOM). A matéria é de Indicação. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



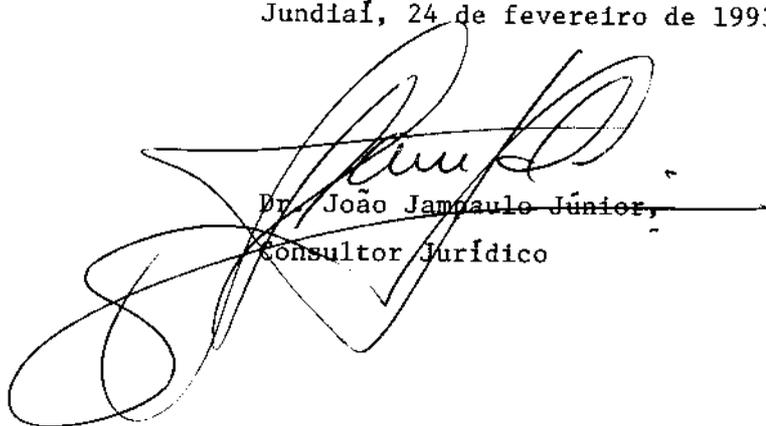
CJ - Parecer nº 1951 - fls. 02

7. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

8. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de fevereiro de 1993.



Dr. João Jampaule Júnior,  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.142

PROJETO DE LEI Nº 5.879, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 60

Visa o nobre Edil José Simões do Carmo Filho, através do projeto em tela, exigir das empresas operadoras do serviço público de ônibus local que providenciem escada retrátil nas portas de embarque e desembarque de passageiros nos coletivos.

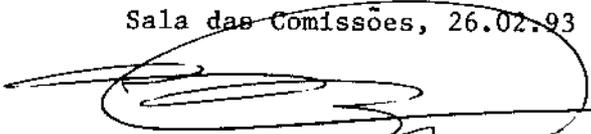
Embora respeitando a posição do Consultor Jurídico da Casa (fls. 05), pois não podemos deixar de considerar que ao Executivo caberá a regulamentação da presente lei, o nosso entender é distinto. A matéria é de inestimável alcance social, e sabemos que o Poder Público não pode se furtar às reais necessidades de se adequar a prestação dos serviços à realidade da nossa população - que merece respeito quando clama por conforto e segurança.

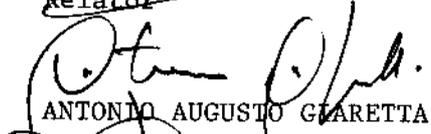
Assim, ao acolher o Executivo esta feliz iniciativa, as possíveis máculas jurídicas da matéria esvaecem-se, e quem ganha são os inúmeros usuários do serviço público de ônibus de nossa cidade.

Voto FAVORÁVEL, portanto.

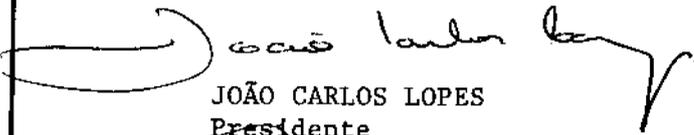
APROVADO EM 02.03.93

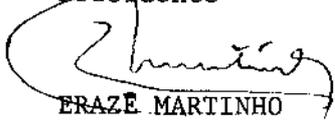
Sala das Comissões, 26.02.93

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTÔNIO AUGUSTO GARETTA

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.142

PROJETO DE LEI Nº 5.879, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 85

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei tem por objetivo exigir escada retrátil nos ônibus de linha municipal, especificando ainda prazo de 120 dias para cumprimento da lei.

Olhando o texto sob o ponto de vista de seu mérito, no que se refere a serviços públicos, acreditamos ser ele de elevada importância e alcance, eis que virá beneficiar o grande número de pessoas que diariamente necessita utilizar-se do transporte coletivo para trabalho ou outras atividades, não raro encontrando dificuldades para entrada e saída, em razão da elevada altura dos degraus. Com a proposta, a escada retrátil é uma opção para baixar a altura do estribo, sem causar danos.

Nosso voto é FAVORÁVEL.

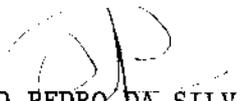
Sala das Comissões, 09.03.93

APROVADO em 09.03.93

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

  
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.142

PROJETO DE LEI Nº 5.879, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 101

Proposição apresentada pelo nobre Edil José Simões do Carmo Filho, este projeto de lei visa exigir que os ônibus de linha municipal sejam dotados de escada retrátil nas portas de embarque e desembarque, com prazo de cento e vinte dias para seu cumprimento.

Nada encontramos, tratando-se de analisar o texto sob o ponto de vista de seu mérito, que possa importar em impropriedade para a realização desse serviço público. A escada retrátil fará com que a distância entre os degraus, bem como do último degrau para a rua, seja diminuída, facilitando o acesso e saída dos usuários, especialmente daqueles com dificuldades intrínsecas (doentes, deficientes, idosos, crianças, etc.).

Nosso voto, então, é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 12.03.93

APROVADO em 16.03.93

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Presidente

GERALDO JAIR HESPÁHOLETO

MAURO MARCIA MENUCHI  
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

SEBASTIÃO MAIA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



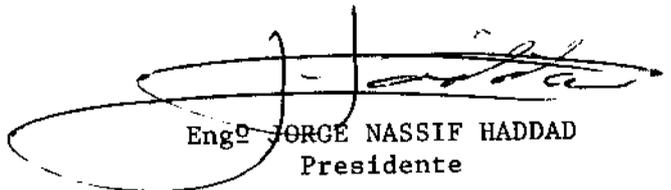
Of. PM 04.93.40  
Proc. 13.142

Em 22 de abril de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.489, referente ao Projeto de Lei nº 5.879 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.879  
PROCESSO Nº 13.142  
OFÍCIO P.M. Nº 04/93/40

AUTÓGRAFO Nº 4.489

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/04/93

ASSINATURA:

*C. Alves*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

13/05/93

*[Signature]*

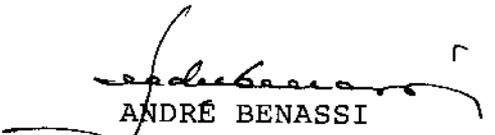
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 12.05.1993.

Proc. 13.142

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.489

(Projeto de Lei nº 5.879)

Exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

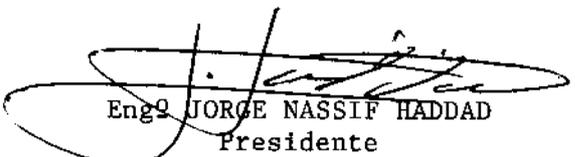
Art. 1º Os ônibus de linha municipal serão dotados de escada retrátil nas portas de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. A empresa operadora da linha cumprirá esta lei no prazo de 120 dias a contar de sua vigência.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei.

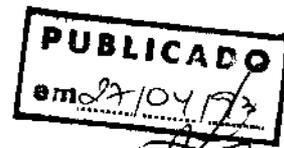
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de mil novecentos e noventa e três (22.04.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 13  
13142  
C. M.

OF.GP.L. nº 304/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Proc. nº 07836-5/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 APPE À MESA, ENCAMINHE-SE  
 À(S) F(À)S SEGUINTE(S) COMISSÃO(S):

*CSF*  
*[Signature]*  
 Presidente  
 18  
 Senhor Presidente: 5 / 93

3870 1993 DIA\*

Jundiá, 12 de maio de 1.993.

PROTÓCOLO SERIAL

Junte-se.

À Consultoria Jurídica

PRESIDENTE

14/05/93

Vimos comunicar a V.Exa. e aos

nobres Vereadores que consoante nos faculta os artigos 72, in  
 ciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando -  
 totalmente o Projeto de Lei nº 5.879, aprovado em Sessão Ordi  
 nária realizada aos vinte dias do mês de abril do corrente a-  
 no, por considerá-lo ilegal inconstitucional e contrário ao -  
 interesse público pelos motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei tem por objetivo  
 exigir escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

Não obstante a propositura encer-  
 rar motivos altamente relevantes, apresenta-se eivada de ile-  
 galidade, posto que o transporte coletivo municipal é serviço  
 público e como tal, integrante do rol de atribuições de compe  
 tência privativa do Executivo, nos termos do artigo 46, IV da  
 Carta Municipal, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente  
 ao Prefeito a iniciativa dos pro  
 jetos de lei que disponham sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 VETADO REJEITADO  
 votos contrários 13 votos favoráveis 0X  
 Presidente  
 01/06/93

IV - organização administrativa, -  
 matéria tributária e orçamentária,  
 serviços públicos e pessoal da -  
 administração;

-----"

(grifamos).



Considere-se, ainda, que a atuação das empresas que operam o transporte coletivo, o fazem mediante Termo de Permissão firmado com o Executivo Municipal, sendo passível, portanto, de alteração somente pelas partes envolvidas.

Saliente-se, ademais, no que tange à ilegalidade que ao determinar prazo para o cumprimento da exigência, o Legislativo tratou de matéria regulamentar, afrontando a Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, -  
privativamente:

-----  
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

-----  
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

-----"  
Cristalina, portanto, a ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo.

Destarte, a inconstitucionalidade decorre da ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual, também presente no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Oportuno, mencionar também, o Pare



Ph. 15  
13142  
(12/11)

cer nº 1951, exarado pela d. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, que bem denotou a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam o projeto de lei ora vetado.

Ressalte-se, outrossim, posto que - importante, que a implantação de escadas retráteis representará aumento de custos que influenciará diretamente na tarifa, fator caracterizado, da contrariedade ao interesse público.

Há que se observar que a utilização dessas escadas implicará no aumento do tempo de parada do coletivo nos pontos, prejudicando a programação atual face à sua demanda. Como consequência, para que o atendimento não se altere será necessária a colocação de um número maior de coletivos em circulação, bem como de mão de obra e equipamentos, o que resultará no aumento da tarifa.

Todavia, conhecedores da problemática, observamos que estudos estão sendo desenvolvidos no sentido de permitir a melhora do embarque e desembarque de passageiros.

Restando pois, demonstradas as razões que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que os nobres Vereadores manterão o veto apostado, ratificando-as.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

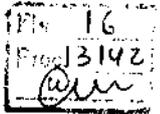
PUBLICADO  
21/10/93



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



## CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2.050

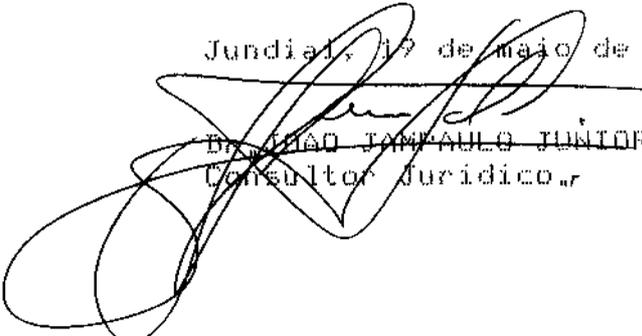
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5879

PROC. 13142

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 13/15.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Executivo as fls. 13/15, notadamente com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade uma vez que vão ao encontro de nosso parecer de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade. No tocante ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, por envolver o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 1993.

  
DR. JOÃO JAM PAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.142

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.879, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

PARECER Nº 262

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo resolveu por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.879, do Vereador José Simões do Carmo Filho, versando sobre exigência de escada retrátil nos ônibus de linha municipal, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo em tempo hábil sua decisão à Câmara através do ofício GP.L. nº.. 304/93.

As razões do Prefeito vem amparadas no fato de o transporte coletivo municipal ser serviço público, e por assim se constituir, afi-gurar-se quesito afeto ao seu próprio âmbito de atuação, como estabelece o art. 46, IV, da Carta de Jundiaí.

É verdade, entretanto, que a pretensão do autor tem méritos incontestes, sendo que mesmo a chaga de que se reveste poderá ser suprimida pelo Executivo se este chamar para si tal incumbência no momento de regular a matéria, pois que é relevante e de inestimável alcance social. Cabe também lembrar que o Poder Público não pode se furtar às reais necessidades de se adequar a prestação dos serviços à realidade da nossa população usuária de ônibus - que merece respeito quando reivindica por conforto e segurança.

Assim, não acolhemos os argumentos oferecidos no veto total oposto, votando pela sua rejeição Plenária.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO EM 25.05.93

Sala das Comissões, 25.05.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

*ooo Carlos Lago*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

AR  
13142  
Wu

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 19 / 6 / 1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.879  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES \_\_\_\_\_

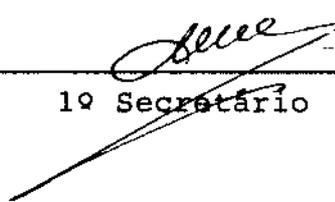
TOTAL 21

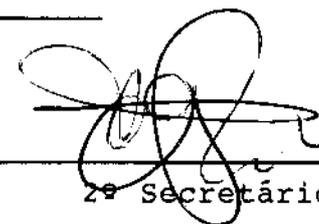
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

19  
13142  
@m

OF. PM. 06.93.08.  
Proc. 13.142

Em 2 de junho de 1993

Exmo. Sr.

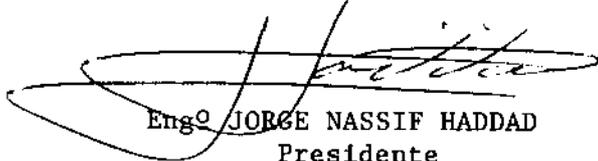
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.879, objeto do ofício GP.L. nº 304/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 1º do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. consignamos, mais, cordiais saudações.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: Jundiaí  
em: 03/06/93

\*

RSV



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 13.142)

20  
13142  
Ou

LEI Nº 4.150, DE 08 DE JUNHO DE 1993

Exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

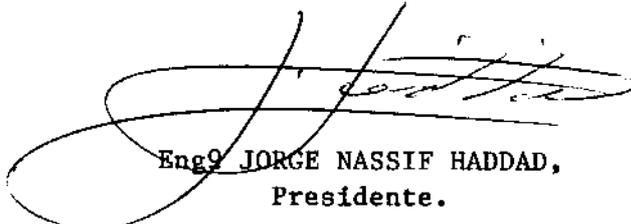
Art. 1º Os ônibus de linha municipal serão dotados de escada retrátil nas portas de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. A empresa operadora da linha cumprirá esta lei no prazo de 120 dias a contar de sua vigência.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de mil novecentos e noventa e três (08.06.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de mil novecentos e noventa e três (08.06.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

msn.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

21  
13142  
Am

Of. PM 06.93.12

proc. 13.142

Em 08 de junho de 1993.

Exmo. Sr.

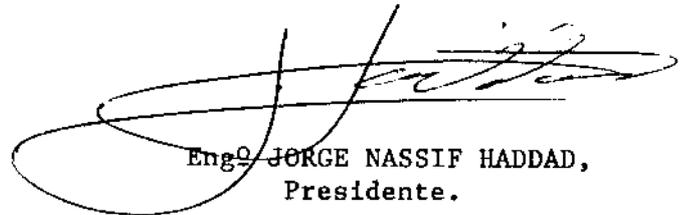
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 06.93.08, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.150, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitadas e cordiais.



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*

msn.



IOM 11-6-1993

**LEI Nº 4.150, DE 08 DE JUNHO DE 1993**

Exige escada retrátil nos ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de junho de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os ônibus de linha municipal serão dotados de escada retrátil nas portas de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. A empresa operadora de linha cumprirá esta lei no prazo de 120 dias a contar de sua vigência.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de junho de mil novecentos e noventa e três (08.06.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de mil novecentos e noventa e três (08.06.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 18-6-1993 (retificação)

**Na Lei nº 4.150,**

no preâmbulo, onde se lê- a seguinte lei:  
leia-se: a seguinte Lei:

no art. 3º, onde se lê: Esta lei complementar  
leia-se: Esta lei

no fecho, onde se lê: noventa e três  
leia-se: noventa e três